Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2023 | Edição nº36

COMUNICADO | EMENTÁRIO | PRECEDENTES | TJRJ (julgado) | LEGISLAÇÃO | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

COMUNICADO

TJ do Rio divulga decisão do STF que reconheceu os Guardas Municipais como integrantes do Sistema de Segurança Pública

A Segunda Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora Suely Lopes Magalhães publicou, na edição de 28 de setembro de 2023 do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, o Aviso 2VP nº 18/2023, informando sobre decisão do STF na ADPF 995.

No Ato, a Vice-Presidente comunica que o Plenário do STF, por maioria, conheceu da arguição, convolou o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo da ADPF e, no mérito, julgou procedente a presente ADPF, para, nos termos do artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da 13.675/18 declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que não conheciam da arguição, e os Ministros André Mendonça, Cármen Lúcia e Nunes Marques, que não conheciam da arguição e, vencidos, divergiam do Relator para, no mérito, julgar procedentes, em parte, os pedidos, nos termos de seus votos.

Leia a Íntegra do Aviso 2VP nº 18/2023

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ		
	VOLTA AO TOPO	

EMENTÁRIO

Proprietária de quiosque é condenada por furto de energia elétrica e crime ambiental

A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou, por unanimidade, a sentença que condenou uma comerciante, em concurso material, por práticas descritas nos artigos 155, parágrafo 3º, do Código Penal, e 60, da Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A acusada, no caso, é proprietária de um quiosque, provido de energia elétrica, onde vendia bebidas e refeições. De acordo com os autos, porém, a apelante nunca teria pagado qualquer valor pela prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. Além disso, constatou-se que o estabelecimento estaria localizado no interior de uma unidade de conservação ambiental, sendo potencialmente poluidor e sem as respectivas licenças ou autorizações dos órgãos ambientais. Para piorar, o esgotamento sanitário também era irregular.

Segundo o relator, desembargador Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho, a materialidade delitiva foi comprovada por meio de documentos, como registro de ocorrência, termos de declaração, laudo de exame de perícia de local e prova oral colhida em Juízo, não assistindo razão à defesa, que pretendia a absolvição da apelante, sob alegação de ausência de provas da autoria.

O magistrado destacou, ainda, em seu voto, que, com relação ao furto de energia, "(...) a responsabilidade penal pela execução é de quem tinha ciência da ligação clandestina e dela se beneficiava, mesmo não tendo sido o agente encarregado pela ligação espúria na rede elétrica (...)". No que se refere ao delito tipificado no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998, o desembargador ressaltou que "(...) o delito pelo qual a apelante foi denunciada é de perigo abstrato, razão pela qual sua comprovação não depende da realização de perícia para atestar a atividade potencialmente poluidora, bastando, para tanto, que o estabelecimento funcione sem a devida licença ambiental (...)". Para o relator, caberia à ré trazer aos autos licenças e autorizações referentes à instalação do estabelecimento, em unidade de conservação, mas isso não chegou a ocorrer. Por fim, o magistrado votou pela manutenção da sentença condenatória, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Criminal nº 9/2023, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- <u>VOLTA AO TOPO</u> ------

PRECEDENTES

Repercussão Geral

STF vai discutir legitimidade do MP para liquidação coletiva de sentença (Tema 1.270)

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se o Ministério Público tem legitimidade para promover a liquidação coletiva de sentença em ação civil pública sobre direitos individuais decorrentes de origem comum (homogêneos). A matéria é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1449302, que teve a repercussão geral reconhecida (Tema 1.270).

Na origem, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, uma instituição de ensino superior foi condenada a ressarcir parcelas contratuais de alguns alunos, com base em cláusulas decretadas nulas.

Liquidação individual

O RE 1449302 questiona o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que o MP não tem legitimidade para a liquidação de sentença coletiva sem a prévia liquidação individual. Segundo o STJ, a liquidação da sentença coletiva visa transformar a condenação por prejuízos causados globalmente em indenizações pelos danos sofridos particularmente. Portanto, seu objeto seriam direitos individuais dos eventuais beneficiados, e a liquidação caberia às vítimas.

Homogeneidade

No recurso ao STF, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais argumentam, entre outros pontos, que, em algumas situações, a homogeneidade dos interesses permanece mesmo após a confirmação da sentença de confirmação. Afirmam ainda que o entendimento do STJ contraria a missão constitucional do MP na defesa dos interesses sociais e coletivos.

Tratamento uniforme

Segundo a ministra Rosa Weber, presidente do STF, a matéria tem acentuado interesse

público, dos pontos de vista jurídico, social e econômico, com reflexos, especialmente, no

gerenciamento da massa de processos judiciais em tramitação no Poder Judiciário. "O

tratamento uniforme da controvérsia garante, portanto, celeridade e economicidade

processual, além de trazer efetividade à sentença coletiva", afirmou.

Ao submeter a questão à sistemática da repercussão geral, a ministra ressaltou o objetivo

de evitar um empenho desnecessário da máquina judiciária em inúmeras decisões

idênticas sobre o mesmo tema.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

TJ do Rio divulga aviso sobre decisão do STJ que afetou Recursos

Especiais ao rito dos recursos repetitivos

A Segunda Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

Desembargadora Suely Lopes Magalhães publicou, na edição de 27 de setembro de 2023

do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, o Aviso 2VP nº 17/2023,

informando sobre decisão do STJ.

No Ato, a Vice-Presidente comunica que A Terceira Seção do STJ afetou os Recursos

Especiais nº 2.049.870/MG e 2.055.920/MG ao rito dos recursos repetitivos e, por

unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta da Sra.

Ministra Relatora, Exma. Ministra Laurita Vaz.

A questão jurídica tratada nos recursos envolve o seguinte tema: "Definir se a reincidência

pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de

benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória".

Leia a Íntegra do Aviso 2VP nº 17/2023

Fonte: STJ

 VOLTA AO TOPO	

JULGADO INDICADO

0001719-42.2022.8.19.0066

Relator: Des. Sidney Rosa da Silva

j.21/09/2023 p. 25/09/2023

Apelação criminal. Tráfico de drogas e associação para tráfico. Artigos 33, caput, e 35 da lei nº 11.343/06. Réu T. condenado à pena total de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Réu L. condenado à pena de 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão. Apelações defensivas. Pleito absolutório. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de drogas, aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, substituição da pena e fixação regime aberto. Não cabimento.

- 1. Busca pessoal. Inexistência de ilegalidade. Correta a apreensão das drogas após busca pessoal realizada nos Apelantes, porquanto a intervenção policial fora fundamentada por diligências prévias, consistindo no exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. Precedentes.
- 2. Autoria e materialidade dos crimes amplamente comprovadas. Os policiais militares autores da prisão em flagrante estavam em patrulhamento quando receberam informação da Central de que no bairro Santa Inês Barra Mansa/RJ dois homens estavam praticando o tráfico de drogas no local. A denúncia anônima descrevia que um dos suspeitos estava de moletom branco e o outro suspeito estava de blusa preta, sendo que a guarnição foi até o local indicado e abordou os Apelantes, que estavam juntos, vestindo os mesmos trajes descritos pela denúncia.
- 2.1 Com T. (que vestia o moletom branco descrita pela denúncia anônima) fora apreendida uma sacola plástica contendo as drogas e a quantia de R\$45,00 (quarenta e cinco reais). As drogas apreendidas 99 gramas de cocaína em pó, acondicionadas em embalagens com as inscrições "SANTA INÊS C.V. 30 FIQUE RICO OU MORRA TENTANDO 30CV" e 26,70 gramas de maconha, acondicionados em embalagens com os dizeres "SANTA INÊS A BRABA 5 REAIS C.V".
- 2.2 Com L. (que vestia a camisa preta descrita pela denúncia anônima) fora apreendido rádio transmissor ligado na frequência da organização criminosa que domina a localidade, Comando Vermelho, sendo ouvido pelos policiais um interlocutor falar: "PASSA A VISÃO", gíria comumente utilizada entre integrantes de facção criminosa para informar atividade policial ou de organizações criminosas rivais.

- 2.3 Verifica-se, portanto, que, ao contrário do alegado pelas Defesas, o conjunto probatório é apto e suficiente para manter o decreto condenatório, isso porque as provas apresentadas neste processado informam de maneira harmônica e coesa a estabilidade e permanência entre os réus com outros integrantes não identificados do Comando Vermelho para a prática do tráfico de drogas.
- 2.4 Vale consignar que, para a caracterização do delito de tráfico de drogas, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou, do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico, bastando para sua configuração, que o agente realize qualquer das condutas descritas no tipo, sendo prescindível o estado flagrancial no tocante à venda do entorpecente.
- 2.5. Incabível a absolvição ou desclassificação dos crimes para aquele de posse de drogas para uso pessoal.
- 3. Privilégio. Não cabimento. Incabível a aplicação do tráfico privilegiado, não só diante da condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, mas diante da comprovação de que os Apelantes fazem do crime o seu meio de vida, não podendo ser considerados traficantes ocasionais.
- 3.1 O apelante L. fora preso em flagrante pelos crimes aqui apurados enquanto em gozo de liberdade provisória em processo no qual responde e já fora condenado, ainda sem trânsito em julgado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas.
- 3.2 O Apelante T. foi preso com 19 anos de idade e apesar de não ter outras anotações penais, possui vasto histórico infracional, conforme se observa do Relatório de Vida Pregressa e Boletim Individual, com anotações por atos infracionais análogos a tráfico de drogas (2x), associação para o tráfico (2x), ameaça, evasão mediante violência contra pessoa e motim de presos.
- 3.3 E apesar de atos infracionais cometidos durante a menoridade do réu não configurarem maus antecedentes ou reincidência, por não serem considerados crimes, eles indicam reiteração delitiva, e em conjunto com as circunstâncias de sua prisão, utilização de rádio comunicador para assegurar a mercancia de drogas, é patente que não se trata de mero traficante eventual e o desqualifica para a obtenção do referido privilégio. Precedentes.
- 4. Dosimetria da pena. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.
- 4.1 Com efeito, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal.

- 4.2 Em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (artigo 35 da Lei 11.343/06), ambas foram fixadas definitivamente em seu mínimo legal. Em relação ao crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06), as penas-bases de ambos os Apelantes foram aumentadas em um ano e três meses de reclusão e 125 dias-multa, em razão da natureza e quantidade de drogas aprendidas, devidamente justificadas e sopesadas pelo magistrado a quo, em consonância com o artigo 42 da Lei 11.343/06, não havendo qualquer reparo a ser feito.
- 5. Regime inicial fechado. Correta a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, pois admitida a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum da pena, diante da gravidade da conduta apurada.
- 5.1 Os réus, tiveram reconhecidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis diante da natureza e quantidade de drogas apreendidas (artigo 42 da Lei 11.343/06), bem como integram organização criminosa violentíssima Comando Vermelho -, o que justifica a manutenção do regime inicial fechado. Negado provimento ao recurso.

Fonte: e-Juris

VOLTA AO TOPO
<u>LEGISLAÇÃO</u>
Lei Municipal nº 8.071, de 25 de setembro de 2023 - Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos para realização de denúncias sobre trabalho em condições análogas à escravidão em todas as repartições públicas e autarquias municipais e dá outras providências.
Fonte: D.O. Rio
<u>VOLTA AO TOPO</u>
<u>TJRJ</u>
Justiça homologa Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre Ministério Público e o Vasco da Gama
Fonte: TJRJ
<u>VOLTA AO TOPO</u>

STF

Informativo STF nº 1.109

Para Quinta Turma, preso que já concluiu ensino médio tem direito à remição por aprovação no Enem

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, entendeu que a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) autoriza a remição de pena por estudo, mesmo que o preso já tenha concluído o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da condenação.

O colegiado, entretanto, ponderou que o condenado aprovado, a partir de 2017, em todas as áreas do Enem não faz jus ao acréscimo de um terço no tempo a remir (artigo 126, parágrafo 5º, da Lei de Execução Penal – LEP), pois desde aquele ano a aprovação no exame não pode mais ser usada para certificar a conclusão do ensino médio.

Após ser aprovado parcialmente no Enem de 2019, um preso pediu que sua pena fosse reduzida na proporção de cem dias. As instâncias ordinárias entenderam não ser o caso de aplicar a remição, uma vez que o réu já possuía formação no ensino médio antes de começar a cumprir a pena.

Objetivo da remição da pena é readaptar o condenado ao convívio social

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca, cujo voto prevaleceu no julgamento, destacou que, mesmo quando o Enem deixou de servir para certificar a conclusão do ensino médio, o STJ continuou a entender que o benefício da remição deve ser aplicado em hipóteses como a dos autos, já que a aprovação do condenado no exame demonstra aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o artigo 126 da LEP e a Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O magistrado ressaltou que o objetivo dessas regras é incentivar a dedicação dos apenados aos estudos, bem como a sua readaptação ao convívio social.

O ministro apontou que, conforme a Resolução 391/2021 do CNJ, o apenado não precisa estar vinculado a atividades regulares de ensino no presídio para que possa ter direito à remição decorrente da aprovação em exames nacionais de ensino, "bastando que realize

estudos por conta própria e seja aprovado nos exames, o que constitui evidência de sua dedicação à atividade educacional".

Não se trata de remição de pena em duplicidade pelo mesmo fato

Reynaldo Soares da Fonseca também observou que, apesar das matérias com nomes semelhantes, não se pode deduzir que haja o mesmo grau de complexidade entre o Enem e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), que certifica a conclusão do ensino médio.

"Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no Enem contém questões mais complexas do que as formuladas no ENCCEJA – Ensino Médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do Enem é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos", declarou.

Além disso, o ministro considerou que o pedido de remição de pena por aprovação no ENCCEJA (conclusão do ensino médio) não possui o mesmo fato gerador do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação no Enem. Com isso, para o magistrado, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no Enem é negar vigência à Resolução 391 do CNJ.

"Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional, é forçoso concluir, também, que sua superveniente aprovação no Enem durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo nível de esforço e ao mesmo 'fato gerador' correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato", concluiu ao negar provimento ao recurso do Ministério Público.

Leia a notícia no site

STF nega pedido do general Augusto Heleno para não comparecer à CPMI do 8 de janeiro

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve a obrigatoriedade de o general Augusto Heleno, ex-ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) no governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, comparecer e prestar depoimento à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do 8 de janeiro. O depoimento está

marcado para as 9h desta terça-feira (26). A decisão, no entanto, assegura o direito de o ex-ministro ficar em silêncio, caso suas respostas possam resultar em prejuízo ou autoincriminação, e de ser assistido por advogados e com eles se comunicar durante o depoimento.

Garantias

Em sua decisão, Zanin se baseia em decisão recente (HC 232842) da Primeira Turma para que Wellington Macedo de Souza - acusado de tentar explodir uma bomba nas proximidades do Aeroporto de Brasília em 24/12/2022 - fosse ouvido pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI) dos Atos de 8 de janeiro na condição de testemunha. O ministro reitera a necessidade de respeito a essas premissas.

O relator destaca que, conforme comunicação da CPMI, a convocação tem por finalidade o depoimento na qualidade de testemunha e ressalva as garantias constitucionais contra a autoincriminação e, consequentemente, o direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado.

Por isso, a seu ver, não há que se falar, do ponto de vista formal e numa análise prévia, em desvio de finalidade do ato.

A decisão será levada a referendo da Primeira Turma em sessão virtual extraordinária, a se realizar entre meia-noite e 23h59 de amanhã (26).

Testemunha x investigado

No Habeas Corpus (HC) 233049, a defesa de Heleno argumentava que, embora tenha sido convocado na condição de testemunha, ele parece figurar como investigado. Segundo os advogados, os requerimentos buscam atribuir a ele participação na dinâmica dos acontecimentos investigados pela comissão, com a utilização da expressão "envolvido". Por isso, pediram para que o general não fosse obrigado a comparecer.

A defesa sustenta que a "confusão entre as figuras de testemunha e investigado" é reforçada pela divulgação de matérias jornalísticas em que a relatora da CPMI, senadora Eliziane Gama, teria afirmado que diversos militares serão indiciados pela comissão.

Leia a notícia no site

 VOLTA AO TOPO	

<u>STJ</u>

Informativo STJ nº 788

STJ tranca ação penal contra jornalista que apontou "clichê racista" em comentário do ex-jogador Edmundo

Por não verificar qualquer imputação de crime, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Messod Azulay Neto concedeu ordem de habeas corpus para trancar a ação penal em que o ex-jogador de futebol Edmundo acusava a jornalista Renata Mendonça de calúnia.

Ao atuar como comentarista da Band na transmissão da final do Mundial de Clubes de 2022, entre Chelsea e Palmeiras, Edmundo afirmou que o jogador Romelu Lukaku, do time inglês, possuía força física, mas era desprovido de técnica. Pouco depois, a jornalista do Grupo Globo escreveu em sua conta no Twitter, sem citar o ex-jogador, que esse tipo de comentário "repete um clichê racista", segundo o qual jogadores negros têm força física, mas não técnica ou inteligência para jogar futebol.

Devido à postagem de Renata, Edmundo prestou queixa-crime, imputando a ela o cometimento do crime descrito no artigo 138 do Código Penal (calúnia), combinado com a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, parágrafo 2º. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) denegou o habeas corpus impetrado pela defesa de Renata.

Em outro habeas corpus, dessa vez no STJ, a defesa da jornalista alegou que ela fez apenas um comentário, com base na liberdade de expressão, sem nenhum objetivo de caluniar Edmundo.

Postagem revela absoluta atipicidade penal para o delito de calúnia

Em sua decisão monocrática, o ministro Messod Azulay Neto, relator do pedido, destacou que a queixa-crime não demonstra ter havido contra o ex-jogador a imputação, pela jornalista, de um fato concreto e determinado que seja definido como crime na legislação –

condição necessária para a caracterização da calúnia. Segundo o magistrado, o texto

publicado pela jornalista não definiu qualquer conduta criminosa que tivesse sido praticada

pelo então comentarista da Band.

No entendimento do relator, a liberdade de opinião exercida pela jornalista ao criticar o

comentário também respalda o ex-jogador para "efetuar eventuais críticas a jogadores de

futebol independentemente de quem sejam, obviamente, desde que dentro dos limites

legais".

"Nesse panorama, de maneira cristalina, a postagem efetuada pela jornalista demonstra a

absoluta atipicidade penal para o delito de calúnia", concluiu.

Afirmações abstratas não caracterizam crime de calúnia

O ministro explicou que, no crime de calúnia, devem estar presentes, simultaneamente, a

imputação de fato determinado e qualificado como crime; o elemento normativo do tipo,

consistente na falsidade da imputação; e o elemento subjetivo, o animus caluniandi

(intenção de ofender com calúnia).

"Assim, se não houve pela querelada a descrição de fato delituoso específico quanto ao

querelante, deve ser reconhecida a inépcia da queixa-crime, eis que o crime de calúnia

não ocorre mediante afirmações genéricas e de cunho abstrato. A suposta acusação de

que uma fala 'repete um clichê racista' não contém qualquer imputação de crime, razão

pela qual sobressai, de plano, a atipicidade da conduta narrada na queixa-crime", declarou

o relator.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

----- <u>VOLTA AO TOPO</u> ------

CNJ

TJRJ segue decisão do CNJ para expedição gratuita e on-line de

certidões de qualquer natureza

CNJ aprova resolução sobre adolescentes indígenas no Sistema Socioeducativo

Prêmio Viviane Amaral: CNJ reconhece boas práticas na proteção das mulheres

CNJ aprova regra de gênero para a promoção de juízes e juízas

Plataforma dá acesso a precedentes judiciais para agilizar sentenças em casos recorrentes

Fonte: CNJ

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes

Ementário | Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19

STJ - Revista de Recursos Repetitivos

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

CLIQUE AQUI E FALE CONOSCO

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br